

RESOLUÇÃO Nº 009/2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Diretrizes para a criação, estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, em sua reunião plenária de 04 de setembro de 2009, no uso da competência que confere os Decretos nº. 1.925/2003 e nº. 3.400/2008, e.

CONSIDERANDO:

A necessidade de fortalecer e consolidar o controle social para a construção da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins;

A necessidade do acompanhamento e da garantia da regularidade e do atendimento das demandas recebidas pelo CONSEA-TO sobre criação, estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins;

A necessidade de garantir a uniformidade das informações sobre a criação, estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Definir e aprovar as diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAS no Estado do Tocantins.

Art. 2º. Da definição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, de caráter permanente, autônomo e deliberativo, de composição entre o governo e a sociedade civil, na proporção de 1/3 e 2/3 respectivamente, propiciando a garantia e o cumprimento das diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme a Lei 11.346/2006, 15/09.2006.

DIRETRIZ I - DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEAS

Art. 3º. Os COMSEAS municipais têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

I – aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, na perspectiva do Sistema Estadual de Segurança Alimentar - SISAN, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, podendo contribuir, nos diferentes estágios de sua formulação;

II – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, em consonância com o calendário Estadual e Nacional onde serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual e definir parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência por meio de regulamento próprio.

III – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Avaliar a condução das Políticas e Programas de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, bem como propor alterações na condução e implementação dos mesmos.

V – articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Zelar pela implementação e efetivação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;

VII – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

VIII – aprovar os programas de SAN em âmbito municipal;

IX – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos programas e projetos de SAN, aprovados;

X - assegurar a eleição dos representantes da sociedade civil no COMSEA, em fórum próprio, bem como seu funcionamento, mediante resolução;

XI – divulgar, em meios de comunicação oficial do município as suas resoluções, decisões e informações que o Conselho julgar necessárias;

XII – elaborar e/ou modificar e aprovar o seu Regimento Interno.

DIRETRIZ II – DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIAPIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEAS

Art. 4º. A criação do COMSEA é estabelecida por lei municipal.

Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros será definido na lei de criação do COMSEA, terá duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

Parágrafo Único – O mandato do presidente será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.

Art. 6º. È vedada a participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário nos COMSEAS, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 7º. Recomenda-se que os conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no COMSEA até a decisão do pleito.

Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos de interesse público e relevante valor social.

DIRETRIZ III - DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º. O controle social no âmbito do COMSEA é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade.

Art. 10. Os COMSEAS deverão ser compostos por 1/3 de órgãos governamentais, promotores das políticas públicas sociais e econômicas no município e, 2/3 de entidades da sociedade civil, eleitas a partir de critérios aprovados em Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 11. O COMSEA terá a seguinte organização:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Temáticas;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 12. A Plenária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA é instância máxima de deliberação das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal;

Art. 13. A Mesa Diretora será escolhida dentre os integrantes do Conselho em plenária de instalação do COMSEA municipal composta por um Presidente e um Vice-Presidente eleito pelo colegiado.

Art. 14. O COMSEA deverá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no âmbito de sua atuação.

Art. 15. O COMSEA deverá ser presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil e um vice-presidente governamental, eleito pelo plenário do colegiado, em assembléia de instalação do Conselho.

§1º. Na ausência do presidente, o vice-presidente será responsável por presidir os trabalhos da mesa, interinamente naquela sessão.

§ 3º. Caso haja vacância do cargo de presidente, o presidente interino convoca eleição para eleger novo presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

§4º. Recomenda-se que o número de conselheiros não seja inferior a 06 membros titulares.

Art. 16. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público.

Parágrafo Único – Recomenda-se que a posse dos/as conselheiros/as ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade do Conselho.

Art. 17. Os representantes do governo nos COMSEAS devem ser indicados pelos secretários/as das pastas afetas.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 18. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma secretaria-executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§1º A Secretária Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo:

§ 2º A Secretária Executiva subsidiará o Pleno com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área de segurança alimentar, para suporte e/ou apoio técnico-logístico ao Conselho, mediante solicitação do presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 3º. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-executiva deverão ser consignados diretamente no orçamento da Secretaria que o vincula.

DIRETRIZ IV – DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 19. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. As reuniões do Conselho devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 21. Recomenda-se que, no início cada nova gestão seja realizado a avaliação da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Planejamento Estratégico do Conselho, com objetivo de redefinir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os /as titulares e suplentes, e os técnicos da secretaria-executiva.

Art. 22. Devem ser programadas as ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns, cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento municipal.

Art. 23. O órgão governamental, ao qual o COMSEA esteja vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Recomenda-se que esta condição esteja prevista na lei de criação do Conselho e, no que tange à questão dos recursos financeiros, que estejam previstos no orçamento dos respectivos órgãos gestores.

DIRETRIZ V – DO DESEMPENHO DOS/AS CONSELHEIROS/AS

Art. 24. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

I – sejam assíduos às reuniões;

II – participem ativamente das atividades do Conselho;

III – colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV – divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V- contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Segurança Alimentar;

VI – mantenha-se atualizados com assuntos referentes à área de segurança alimentar;

VII - atuem articuladamente com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

VIII – estudem e conheçam a legislação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura local, estadual, nacional e internacional relativa à política social.

Art. 25. Ressalta-se que os/as conselheiros/as que desempenham a função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Iramar Cardoso da Silva
Presidente do CONSEA